



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.002908/2010-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.910 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente IRACY BRAGA SALGADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela manifestante, precluindo o direito de defesa trazido somente no recurso voluntário. O limite da lide circunscreve-se aos termos da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 45, em 19/07/2010, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do exercício 2009, ano-calendário 2008, na qual se exige imposto suplementar de R\$ 10.626,67 sujeito à multa de ofício, além dos acréscimos legais previstos na legislação.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual, tendo sido apuradas as seguintes infrações à legislação tributária fillin "Falta de Intimação" * MERGEFORMAT (fl. 46/47):

· **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício** – Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 2.646,20, auferidos pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora Associação Comunitária Nsa do Desterro. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 50,66.

· **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Aluguéis e Outros** – Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, recebidos pelos dependentes, no valor de R\$ 40.000,00, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela(s) Administradora(s) ou em outros documentos. Na apuração da omissão, foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

Omissão de rendimentos recebidos por seus dependentes a título de Pensão Alimentícia Judicial.

Cientificada do lançamento na data de 27/07/2010 (fl. 56), a interessada impugnou parcialmente a exigência em 03/08/2010, por intermédio do instrumento de fl. 42. Concordou expressamente com a omissão de rendimentos do trabalho. Em relação à pensão alimentícia, alegou que o valor recebido de Joaldo Menezes Ribeiro teria sido de apenas R\$ 14.400,00, e não os R\$ 40.000,00 apontados no lançamento.

A parcela não impugnada do crédito tributário, correspondente ao imposto suplementar de R\$ 3.586,67 e à multa de ofício proporcional, foi transferida para o processo nº 10510.720671/2010-74, conforme cálculos e Termo de Transferência de Crédito Tributário às fl. 64/65.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/07/2016, o sujeito passivo interpôs, em 22/08/2016, Recurso Voluntário, alegando (i) ausência dos cálculos relativos ao valor dos juros e ou encargos e (ii) a multa de 75% aplicada é confiscatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A decisão de piso assim se manifestou sobre a matéria de fundo (ausência de comprovação de que a omissão de rendimentos se refira à pensão de Joaldo Menezes Ribeiro):

Da Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas

O lançamento apurou omissão dos rendimentos correspondentes à pensão alimentícia judicial recebida pelos dependentes, no montante de R\$ 40.000,00. A interessada contesta a exação alegando que o valor recebido de Joaldo Menezes Ribeiro a título de pensão alimentícia teria sido de apenas R\$ 14.400,00, e não os R\$ 40.000,00 apontados no lançamento.

No caso concreto, Joaldo Menezes Ribeiro informou o pagamento de pensão alimentícia de R\$ 40.000,00 para a interessada em sua declaração de ajuste anual (DAA). Os rendimentos declarados, referentes à pensão alimentícia paga aos filhos do casal, são superiores aos R\$ 700,00 mensais ($700 \times 12 = 8.400$) previstos no acordo homologado judicialmente (fl. 53, item V), conforme sentença às fl. 50/51. O montante de R\$ 14.400,00 alegado pela defesa também. Presume-se que tenha havido correção monetária da pensão entre a data do acordo (03/12/1996) e o ano-calendário 2008.

Ocorre que a impugnação não veio instruída com os documentos que pudessem comprovar o valor efetivamente recebido pelos dependentes. Observo que, pelo acordo homologado, o valor da pensão alimentícia deveria ser depositado em conta bancária da interessada. Então, para a comprovação dos rendimentos efetivamente pagos, bastaria que os extratos de movimentação bancária da referida conta fossem apresentados junto com a impugnação, o que, entretanto, não ocorreu.

Acerca do assunto, o Decreto n.º 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que a impugnação deve vir acompanhada dos elementos de prova em que se fundamentar, precluindo o direito de o impugnante apresentá-los em outro momento processual, exceto nos casos em que especifica (grifo acrescido):

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Por conseguinte, com base na legislação supra, não tendo vindo a impugnação instruída com os documentos que pudessem comprovar que a pensão alimentícia foi paga em valor diferente daquele declarado pelo alimentante, deverá ser mantida a omissão de rendimentos apurada com base na informação da fonte pagadora, já que os rendimentos não foram oferecidos à tributação na declaração da interessada.

Já em seu recurso voluntário, inova em sua defesa na impugnação de inconformidade. Desse modo, os contornos da lide foram construídos a partir da linha de defesa formulada pelo contribuinte na manifestação de inconformidade, logo a decisão de primeira instância se limitou a discorrer apenas a respeito da ausência de prova do direito alegado, conforme os elementos existentes da exordial.

Com efeito, os julgadores de primeiro grau não foram instados a se manifestarem a respeito da ausência de cálculo, muito menos a respeito da confiscatoriedade da multa elencada no recurso.

Consequentemente, não há que se falar em constituição de lide no tocante a matéria de defesa não trazida na impugnação, mas que veio aos autos somente no recurso voluntário em razão da preclusão.

A preclusão encontra fundamento no art. 303 do CPC:

Art.303. Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo.

Além do que, o Decreto n.º 70235/72 dispõe:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assim, com fundamento neste artigo somente é possível apresentar novas alegações em casos excepcionais, sob pena da ocorrência da preclusão.

Ora, para o conhecimento do recurso voluntário há necessidade de que exista coerência entre a manifestação de inconformidade e o recurso apresentado, pois a lógica do sistema implica em considerar que este busca a reforma da decisão denegatória do seu pedido formulado conforme os contornos estabelecidos pela impugnação.

Todavia, uma vez constatado que o contribuinte alegou defesa que não constam na impugnação, por certo que se opera a inovação da defesa, pelo que, não poderá ser conhecido o recurso, caso contrário, implicaria em aceitar como válida a inovação à lide na fase recursal, ocasionando ofensa ao devido processo legal, bem como ofensa ao princípio da devolutibilidade, principalmente porque ao julgador de piso não foi dada a possibilidade de enfrentar as questões agora trazidas no recurso.

Além do que, como já dito, a falta de adequação entre o recurso e a manifestação de inconformidade configura necessariamente ausência de lide em relação à matéria agora impugnada apenas em segundo grau.

Mesmo que vencido na sua inadmissibilidade, tenho como improvido o recurso. A análise do efeito confiscatório da multa de ofício passa pela interpretação de normas constitucionais, que não podem ser aplicadas pelo julgador administrativo para afastar a legislação tributária em observância do princípio da separação dos poderes e das normas que regem o processo administrativo tributário federal. (Súmula CARF n.º 2).

Em relação à falta de demonstração da apuração da taxa Selic sobre o cálculo impugnado, o recorrente possui todos os elementos de cálculos no presente caderno administrativo, sendo despendida a apresentação dos índices utilizados apenas para o DARF de cobrança no momento da intimação da decisão de improcedência da impugnação em 1ª instância administrativa. Ademais, a aplicabilidade da taxa SELIC sobre débitos fiscais está pacificada no âmbito deste Conselho, na Súmula CARF n.º 4.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário em face da ocorrência de inovação dos argumentos de defesa.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto